



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.295 - MG (2013/0284290-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FRANCISCO MIRANDA DE REZENDA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : OBREGON GONÇALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DE ARMAMENTOS APREENDIDOS. FATORES QUE ENSEJARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. AGENTE SUSPEITO DE FORNECER ARMAMENTOS PARA A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e a efetiva periculosidade social do agente.

2. As circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante e a elevada quantidade de armamentos encontrados em poder do réu evidenciam a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, que continue a delinquir, já que é suspeito de fornecer armas utilizadas na prática de outros crimes graves.

3. A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando constata-se que o acusado registra envolvimento em delitos anteriores.

CUSTÓDIA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO AUSENTE.

1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, haja vista a gravidade concreta dos delitos cometidos, a aplicação das referidas medidas não se mostraria suficiente à coibir a reiteração delitiva.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.295 - MG (2013/0284290-1)

RECORRENTE : FRANCISCO MIRANDA DE REZENDA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : OBREGON GONÇALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FRANCISCO MIRANDA DE REZENDA FILHO contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.13.044654-5/000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida em 12-6-2013, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/03.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção de sua segregação processual, ressaltando a ausência de elementos concretos que demonstrassem a necessidade da constrição antecipada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Aduz que a gravidade abstrata do delito não seria fundamentação idônea a embasar a segregação cautelar.

Argumenta que as decisões impugnadas não apresentaram os motivos pelos quais a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não seria suficiente ou adequada ao presente caso, salientando que a prisão preventiva deveria ser a última alternativa.

Observa que, caso seja condenado, a reprimenda que lhe for imposta poderá ser substituída por restritiva de direitos, razão pela qual a custódia antecipada não se mostraria proporcional.

Requer, assim, o provimento do reclamo, com a revogação da prisão preventiva, ou a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Contrarrazoado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, onde o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.295 - MG (2013/0284290-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos constata-se que o recorrente foi preso em flagrante delito em 12-6-2013 e denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, porque mantinha sob sua guarda, em sua empresa, armas de fogo, acessórios e munições de uso permitido e de uso proibido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a denúncia que delegados e investigadores de polícia, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, se dirigiram ao estabelecimento comercial de propriedade do recorrente e, após terem sua entrada franqueada pelo acusado, encontraram no local **diversas armas e munições de uso permitido**, consistentes em "01 (uma) pistola, calibre .380, marca Taurus, nº de série KRK 83063, com carregador; 01 (uma) espingarda de fabricação artesanal, tipo polveira; 01 (uma) carabina, calibre .38, marca Rossi, nº de série B 085240; 04 (quatro) estojos, calibre .38; 03 (três) estojos, calibre .32 e 190 (cento e noventa) munições de uso permitido, sendo elas: 25 (vinte e cinco) de calibre .22, 04 (quatro) de calibre .24, 09 (nove) de calibre .38, 03 (três) de calibre 6.35, 11 (onze) de calibre .32, 135 (cento e trinta e cinco) de calibre .380, 01 (uma) de calibre .28 e 02 (duas) de calibre .36" (fls. 107 e 108).

Os milicianos encontraram, ainda, **diversas armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito**, quais sejam, "01 (uma) submetralhadora artesanal, calibre 09 mm, com carregador, 02 (dois) silenciadores cilíndricos de arma de fogo e 42 munições de uso restrito, sendo elas: 09 (nove) de fuzil, 07 (sete) de calibre .12, 04 (quatro) de calibre .44, 01 (uma) de calibre .45 e 21 (vinte e um) de calibre 9 mm" (fls. 108).

O Auto de Prisão em Flagrante foi devidamente homologado, oportunidade em que se converteu a prisão em preventiva, ao argumento da necessidade de **garantir-se a ordem pública**, diante da gravidade concreta dos delitos e da periculosidade do agente, pois "a aludida prisão é fruto das investigações a respeito de uma série de homicídios praticados na região do Vale do Aço/MG, sendo designada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma Força Tarefa da Polícia Civil para apurar tais fatos, que requereram a este Juízo mandados de busca e apreensão, resultando na apreensão de várias armas de fogo, inclusive de uso restrito e grande quantidade de. munições, algumas também de uso restrito, além de acessórios, como 03 silenciadores" (fls. 114), ressaltando-se outrossim, que haveria a possibilidade do recorrente estar fomentando a criminalidade na região, com o fornecimento de armas de fogo para a prática de diversos delitos.

O togado singular, na oportunidade, destacou, ainda, **a necessidade de se coibir a reiteração delitiva**, diante dos maus antecedentes do recorrente, eis que *"já respondeu a processos por lesão corporal, ameaça e vias de fato em Ipatinga/MG e Caratinga/MG, indicando a sua tendência delitiva, reforçando a necessidade de manutenção do seu acautelamento provisório, não sendo cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar" (fls. 115).*

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, por subsistirem os fundamentos para a manutenção da sua segregação cautelar (fls. 93 e 94).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, por considerar a manutenção da prisão necessária na espécie, pois *"o paciente não reúne condições pessoais hábeis a demonstrar que, solto, não tornará a delinquir, pois se verifica da decisão prolatada pelo douto Magistrado de primeiro grau, bem como da Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 86/87, que muito embora seja tecnicamente primário, o paciente já respondeu a inúmeros processos" (fls. 129).*

Esclarecidos esses fatos, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, **diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado o agente.**

Com efeito, o recorrente é acusado de manter sob sua guarda, em sua empresa, elevada quantidade e variedade de armas de fogo, acessórios e munições, tanto de uso permitido, como de uso restrito das Forças Armadas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo suspeito de fornecer armamentos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de inúmeros delitos na região, tanto que a sua prisão foi decorrente de um dos diversos mandados de busca e apreensão expedidos no bojo da investigação a respeito de uma série de homicídios praticados na região do Vale do Aço/MG.

As circunstâncias **que ensejaram a prisão em flagrante** e a quantidade de armamentos encontrados em seu poder bem evidenciam a **periculosidade efetiva do recorrente**, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, que continue a delinquir, já que é suspeito de fornecer armas utilizadas na prática de outros crimes, graves, na região.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DOS ARTS. 12 E 17, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS, MUNIÇÕES DE DIVERSOS CALIBRE E ARMAS DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Diversamente do alegado na impetração, a Corte a quo manteve a prisão cautelar sub judice com base no art. 312 do Código de Processo Penal. O Paciente foi preso porque possuía grande quantidade de artefatos explosivos, munições de diversos calibres e armas de fogo (em situação indicativa de que comercializava tais produtos, sem autorização legal). Tais fatos denotam a gravidade concreta dos delitos e a necessidade de proteção à ordem pública.

4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 193841/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013)

Ademais, conforme destacado pelo acórdão objurgado, o recorrente já se envolveu anteriormente em outros delitos, o que é confirmado pela Certidão de Antecedentes Criminais acostada a fls. 85-86, e, embora tecnicamente primário, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a sua efetiva perniciosidade ao meio social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. 2. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 11.403/2011. NÃO CABIMENTO 3. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

2. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indistigável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo - reiteração delitiva -, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 236.672/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 14, DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva somente deve ser decretada de forma excepcional quando evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

- O risco concreto de reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.

Recurso desprovido.

(RHC 30.190/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)

Por fim, mostra-se inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão ao recorrente, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal - para a garantia da ordem pública -, a aplicação das referidas medidas não se mostraria adequada e suficiente à coibir a reiteração delitiva, diante das circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e ainda levando-se em conta os registros criminais anteriores.

Nesse norte:

[...]

III. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o réu já foi condenado pela prática de outros três delitos contra o patrimônio, tratando-se de reincidente específico, o que denota a necessidade de se resguardar a ordem pública.

V. Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 228.915/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0284290-1

RHC 40.295 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0137190482013 04465457520138130000 10000130446545000 10000130446545001
137190482013 4465457520138130000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO MIRANDA DE REZENDA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : OBREGON GONÇALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.